



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.952 - PA (2017/0144186-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). RECURSO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPORTE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. ALEGAÇÃO DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENAS REDIMENSIONADAS. PLEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INVIABILIDADE. VERIFICADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. ERESP N. 1619087/SC, DJE. 24/8/2017. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA. 2 ANOS DE DETENÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, C/C O 109, V, AMBOS DO CP.

1. Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas, de fato, a violação do art. 59 do Código Penal, haja vista o Tribunal de origem, corroborando os fundamentos apresentados pelo Juízo singular, na análise das circunstâncias judiciais, ter consignado que não havia qualquer mácula na dosimetria da pena aplicada, a qual foi exacerbada, a partir do livre convencimento motivado do magistrado, em razão da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

2. Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é possível a execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. *A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.619.087/SC, em voto proferido pelo em. Ministro JORGE MUSSI, dirimiu a controvérsia acerca da execução provisória da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, ao entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar sua jurisprudência no julgamento do HC n. 126.292/SP, somado ao art. 147 da Lei de Execução Penal, não considerou a possibilidade de se executar provisoriamente a pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, dispondo tão somente sobre a prisão do acusado condenado à pena privativa de liberdade em segundo grau, antes do trânsito em julgado. Precedente. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.629.095/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/10/2017 – grifo nosso).

4. Tendo em vista a pena dosada no presente recurso especial, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena privativa de liberdade fixada para o recorrente é de 2 anos de detenção. Para o *quantum* apenado, a prescrição ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP). No caso, o lapso já transcorreu, levando-se em consideração o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, que foi prolatada na data de 12/9/2011.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido. Agravo regimental de João Rodrigues da Cunha provido para declarar extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e dar provimento ao agravo regimental de João Rodrigues da Cunha para declarar extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.952 - PA (2017/0144186-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos por **João Rodrigues da Cunha** (fls. 353/356) e pelo **Ministério Público Federal** (fls. 359/368) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo primeiro agravante, indeferindo, ainda, o pedido de execução provisória da pena (fls. 334/338):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPORTE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. PENAS REDIMENSIONADAS. PLEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INVIABILIDADE. VERIFICADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. ERESP N. 1619087/SC, DJE. 24/8/2017.

Recurso especial provido. Indeferido o pedido de execução provisória da pena.

No agravo regimental defensivo, busca-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta-se que *o recebimento da denúncia deu-se em 31.05.2006 (fls. e-STJ 98) e a sentença foi prolatada em 12.09.2011 (fls. e-STJ 204/209). Fixada a pena em 2 anos de detenção (e-STJ fl. 337) a prescrição passa a ser de 4 anos nos termos dos arts. 109, V e 115, do CP (a prescrição dá-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.) Tem-se, portanto, que a prescrição ocorreu em 31.05.2010 (fls. 355/356).*

Por sua vez, o agravo regimental acusatório aduz que *a revisão da apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para redução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base ao mínimo legal, no presente caso, não pode ser efetuada por essa E. Corte, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade, na espécie, de reexame de fatos e provas (fl. 361).

Alega o Parquet que o Magistrado sentenciante fez constar elementos concretos acerca dos fatos, suscetíveis de fundamentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como, a título ilustrativo, a referência a fatos diversos na análise de somente uma determinada circunstância, como o conhecimento do réu acerca das condições ruins da via, que exigiriam maior cautela na direção do automóvel e ultrapassagem de veículo com invasão de pista contrária, o que vai além do necessário para a configuração da infração penal, constituindo elementos idôneos para a elevação da pena acima do mínimo na primeira etapa do cálculo. Portanto, há mais do que simples elementos inerentes ao tipo penal, considerado cada termo integrante da redação típica (fl. 362).

Reitera, por fim, o pedido de execução provisória da pena ao fundamento de que a execução provisória com base no art. 147 da Lei de Execuções Penais não pode prosperar, tendo em vista que o próprio diploma normativo (Lei n. 7.210/1984), em seu art. 105, trata, da mesma forma, da possibilidade de execução da pena privativa de liberdade quando do trânsito em julgado da condenação, com termos que figuraram como objeto de análise pela Suprema Corte quando do julgamento do HC n. 126.292/SP (fl. 365).

Formulam os agravantes os seguintes pedidos (fls. 356 e 368):

[...]

Assim pede-se que o agravo seja recebido e provido, e caso a decisão agravada não seja reconsiderada, que o agravo seja submetido à apreciação da Turma, pelo que espera que o recurso seja conhecido e provido para que seja reconhecida a prescrição.

[...]

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 334/337 (e- STJ), para não conhecer do recurso especial ou, se este for conhecido, para desprover o apelo nobre, e para determinar, independentemente do trânsito em julgado, a imediata comunicação ao Juízo de primeira instância, para que se dê início à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da pena, ou, na hipótese de assim não entender esse D. Relator, que seja o presente Agravo Regimental submetido à apreciação da Colenda Turma, esperando-se que seja conhecido e provido, nos termos mencionados.

[...]

Instados a se manifestarem (fls. 371/372), os agravados apresentaram as impugnações de fls. 377/382, 383/386, e 393/394.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.952 - PA (2017/0144186-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diante da natureza do pedido contido no agravo regimental defensivo, passo, de início, à análise do agravo interposto pelo Ministério Público Federal.

Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas, de fato, a violação do art. 59 do Código Penal, haja vista o Tribunal de origem, corroborando os fundamentos apresentados pelo Juízo singular, na análise das circunstâncias judiciais, ter consignado que não havia ***qualquer mácula na dosimetria da pena aplicada, a qual foi exacerbada, a partir do livre convencimento motivado do magistrado, em razão da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu*** (fls. 276).

Contudo, extrai-se da sentença condenatória o seguinte trecho (fls. 207/208 – grifo nosso):

[...]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não registra antecedentes criminais. Não há informações nos autos sobre a conduta social e personalidade da agente. **Os motivos do crime lhe são desfavoráveis pois a imprudência, ocasionada pela sua pressa, foi a causa do fato. As circunstâncias também tendem contra o réu, já que o mesmo afirmou que a pista encontrava-se esburacada e mesmo assim não teve a cautela de aguardar o momento apropriado para realizar a ultrapassagem no veículo que vinha a sua frente, vindo a invadir a pista, contrária e ocasionar o acidente. As consequências do crime lhe são desfavoráveis, por ocasião do óbito das vítimas.** Não há informação sobre se o comportamento da vítima concorreu para o crime. Diante, disso, fixo a pena, base em 03 (três) anos de detenção e a suspensão da habilitação de dirigir pelo mesmo prazo, a qual torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima, verifica-se a inidoneidade dos fundamentos apresentados para a elevação da pena-base, notadamente por terem sido apresentados elementos inerentes ao tipo penal do homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Dessa forma, não se trata de reexame de provas, mas, sim, de reavaliação ao quanto disposto pela Corte *a quo*, que ao corroborar a sentença condenatória, decidiu em sentido dissonante à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Quanto ao pedido de execução provisória da pena, mais uma vez não assiste razão ao *Parquet*, porquanto para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é possível a execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 107, INC. IV, C/C ART. 109, INC. V, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a peça acusatória foi recebida em 16/7/2008 e a sentença condenatória publicada em 8 de novembro de 2010, marco interruptivo da prescrição. Considerando que os fatos imputados ao acusado ocorreram em 15 de maio de 2008, a sentença condenatória publicada em 8/11/2010 e que a pena foi estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, é de ser aplicado o transcurso de 4 (quatro) anos previsto na parte final do inciso V do art. 109 do Código Penal.

2. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, em voto proferido pelo em. Ministro JORGE MUSSI, dirimiu a controvérsia acerca da execução provisória da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, ao entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar sua jurisprudência no julgamento do HC n. 126.292/SP, somado ao art. 147 da Lei de Execução Penal, não considerou a possibilidade de se executar provisoriamente a pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, dispondo tão somente sobre a prisão do acusado condenado à pena privativa de liberdade em segundo grau, antes do trânsito em julgado. Precedente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1.629.095/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/10/2017 – grifo nosso).

Não prosperando o agravo regimental acusatório, passo à análise do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, questionada na insurgência defensiva.

Com efeito, tendo em vista a pena dosada no presente recurso especial, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A pena privativa de liberdade fixada para o ora agravante é de 2 anos de detenção. Para o *quantum* apenado, a prescrição ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP).

No caso, o lapso já transcorreu, levando-se em consideração o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, que foi prolatada na data de 12/9/2011, fls. 204/209.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal e **dou provimento** ao agravo regimental de João Rodrigues da Cunha para **declarar** extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0144186-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.676.952 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041648320058140006 149290 25920050001441 41648320058140006

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e deu provimento ao agravo regimental de João Rodrigues da Cunha para declarar extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.